



B1

ISSN: 2595-1661

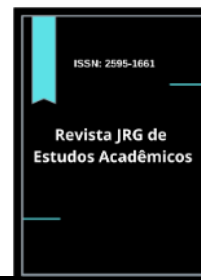
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



O pacote anticrime após julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo STF: uma análise acerca da interpretação conforme a Constituição

The anti-crime package after the judgments of ADIs 6298, 6299, 6300, and 6305 by the Supreme Federal Court: an analysis of the interpretation in accordance with the

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1450

ARK: 57118/JRG.v7i15.1450

Recebido: 24/08/2024 | Aceito: 07/10/2024 | Publicado on-line: 09/10/2024

Maria Auxiliadora do Nascimento¹

<https://orcid.org/0009-0001-7178-2738>

<http://lattes.cnpq.br/0000000000000000>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: maria.nascimentoapolinario@gmail.com

Enio Walcacer de Oliveira²

<https://orcid.org/0000-0002-9137-2330>

<http://lattes.cnpq.br/6875090942782476>

Faculdade Serra do Carmo, TO, Brasil

E-mail: ewalcacer@gmail.com



Resumo

O princípio da supremacia da Constituição fundamenta a incompatibilidade de vigência de norma infraconstitucional inserida no ordenamento jurídico quando em desacordo com o texto da Magna Carta. Neste sentido, após aprovação do Pacote Anticrime, foram impetradas no Supremo Tribunal Federal (STF) várias Ações de Inconstitucionalidade de aspectos da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), as quais foram julgadas recentemente. Este artigo visa demonstrar o atual entendimento e aplicação do pacote Anticrime após julgamento do Supremo especificamente quanto às ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, demonstrando se houve interpretação conforme a Constituição Federal. Quanto ao seu objeto, a presente pesquisa pode ser considerada como exploratória e explicativa, sendo utilizada abordagem qualitativa sobre as alterações introduzidas pela referida lei. Trata-se também de pesquisa teórica e bibliográfica, tendo sido consultadas referências doutrinárias e jurisprudenciais. Ao final pode-se concluir que foi possível analisar os argumentos divergentes da doutrina nacional sobre os fundamentos da decisão Cautelar que suspendeu a eficácia dos arts. 3-A a 3-F da Lei nº 13.964/19. Também foi demonstrado, por meio de decisões judiciais nacionais, que há uma viabilidade de implementar o Juiz das Garantias no Brasil, desde que atentos as questões de inconstitucionalidade impostas pela Suprema Corte, onde é possível dirimir pontos confusos na busca pela manutenção de um Estado de Direito e pela atualização do Sistema Processual Penal.

¹ Bacharelanda em Direito pela Faculdade Serra do Carmo – FASEC.

² Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Especialista em Ciências Criminais e também em Direito e Processo Administrativo. Graduado em Direito e em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo, todos os cursos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Professor de Direito Processual Penal, escritor e pesquisador em Direito e Processo Penal e Direitos Humanos. Delegado da Polícia Civil do Tocantins.



Palavras-Chave: Pacote anticrime. Direito penal. Constitucionalidade. Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The principle of constitutional supremacy underpins the incompatibility of infraconstitutional norms within the legal system when they conflict with the text of the Constitution. In this sense, following the approval of the Anti-Crime Package, several Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) were filed with the Supreme Federal Court (STF) regarding aspects of Law 13.964/2019 (Anti-Crime Package), which were recently adjudicated. This article aims to demonstrate the current understanding and application of the Anti-Crime Package after the Supreme Court's ruling, specifically regarding ADIs 6298, 6299, 6300, and 6305, by assessing whether the interpretation was in accordance with the Federal Constitution. Regarding its scope, this research can be considered exploratory and explanatory, utilizing a qualitative approach to the changes introduced by the aforementioned law. It is also a theoretical and bibliographic research, drawing on doctrinal and jurisprudential references. In conclusion, it was possible to analyze the divergent arguments of national doctrine regarding the foundations of the Preliminary Injunction that suspended the effectiveness of articles 3-A to 3-F of Law 13.964/19. Judicial decisions in Brazil also demonstrated the feasibility of implementing the Judge of Guarantees, provided attention is paid to the unconstitutionality issues raised by the Supreme Court, where it is possible to resolve ambiguous points in the pursuit of maintaining the rule of law and updating the Criminal Procedure System.

Keywords: Anti-Crime Package. Criminal Law. Constitutionality. Supreme Federal Court.

1. Introdução

A análise da (in)constitucionalidade de artigos da Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, recentemente inserida no ordenamento jurídico pátrio, leva em consideração a necessária compatibilidade da norma infraconstitucional com o texto da Magna Carta, consagrando o princípio da supremacia da Constituição.

Apesar de normas aprovadas pelo Congresso possuírem presunção de constitucionalidade, a Suprema Corte tem como dever atuar como guardião da Constituição da República, consagrando, de maneira prioritária, os direitos e garantias fundamentais. Nesse diapasão, ações diretas de inconstitucionalidade foram impetradas perante o Supremo Tribunal Federal questionando dispositivos de natureza material e processual introduzidos pela Lei nº 13.964/2019.

Dessa forma, o estudo tem como temática o pacote anticrime e o processo penal, e para seu desenvolvimento orientar-se-á pela seguinte pergunta: Qual foi a interpretação dada pelo STF no controle de constitucionalidade exercido quanto ao Pacote Anticrime?

A pesquisa a ser realizada neste trabalho contara com a metodologia de revisão bibliográfica, e documental, com abordagem qualitativa. Quanto as fontes, foram pesquisados, obras doutrinárias, dissertações e artigos científicos selecionados através de busca nas seguintes bases de dados *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), Revistas jurídicas, disponíveis virtualmente através de busca no Google Acadêmico nos idiomas português e inglês. O período dos artigos pesquisados, inclui publicações de 2012 a 2024. Além disso, uma análise tanto da



legislação como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. O desenvolvimento desse artigo ocorreu no período de junho de 2024.

Ressalte-se que a análise empreendida na presente pesquisa é de cunho jurídico, ignorando eventuais aspectos de natureza política referentes ao exercício do Poder Legislativo. Promove-se, assim, estudo de natureza hermenêutica, tendo sido elencados dados históricos do posicionamento da Suprema Corte acerca do tema, bem como peças processuais das ADIs julgadas recentemente disponíveis no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal.

2. Controle concentrado de constitucionalidade

Inicialmente, salienta-se que a Constituição de 1988 estabeleceu que vige no ordenamento brasileiro o sistema misto de controle de constitucionalidade, segundo o qual uma lei ou ato normativo pode ser apreciado via difusa ou concentrada (BRASIL, 1988).

Quanto ao Controle Concentrado de Constitucionalidade, esta firmado no ordenamento jurídico brasileiro, desde 1965, com a alteração do art. 101 que atribuiu competência para o STF processar e julgar “a representação contra a inconstitucionalidade de lei ou ato de natureza normativa, federal ou estadual, encaminhada pelo Procurador-Geral da República” (BRASIL, 1965).

De acordo com o artigo 102 da Constituição Federal de 1988 compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (BRASIL, 1988). Trata-se, portanto, de controle concentrado de constitucionalidade também conhecido como controle abstrato, que é um mecanismo essencial para a preservação da supremacia da Constituição em um Estado de Direito (MORAES, 2020).

Esclarece-se que no âmbito federal somente o Supremo Tribunal Federal é o órgão competente para esse controle, enquanto nas esferas estaduais cabe ao Tribunal de Justiça a competência do controle concentrado, conforme preceitua o art. 125, §2º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

O efeito vinculante e a eficácia *erga omnes* derivam da natureza da própria decisão, conforme preceitua o art. 102, § 2º da CF/88, que determina que decisões definitivas do mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988). Relate-se também que os efeitos desse julgamento são *ex tunc*, cujo efeito se dá a partir daquela decisão cuja eficácia será retirada tão somente haja apreciação da Corte competente (FERNANDES, 2017; MARTINS, 2021)

A doutrina apresenta diversas inconstitucionalidades, objeto de regulação, sendo elas: formal, material, por ação, omissão, originária e superveniente. São várias as espécies de controle concentrado presente na Constituição Federal de 1988 (CF/88), sendo elas:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI): Visa à declaração de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais que conflitam com a Constituição.



2. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC): Busca a confirmação da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, dissipando dúvidas sobre sua validade.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO): Destina-se a suprir omissões do poder público na elaboração de normas indispensáveis à efetividade das disposições constitucionais.

4. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF): Voltada à proteção de preceitos fundamentais da Constituição, quando violados por atos normativos ou administrativos. Considerada a mais diferente das ações de controle de constitucionalidade, possui previsão no art. 102, §1º e lei própria, a Lei nº 9.882 de 1999 (BRASIL, 1988)

O procedimento para o julgamento das ações de controle concentrado segue um rito próprio, com etapas bem definidas. Inicialmente a todas as quatro modalidades de ações, possuem os mesmos legitimados ativos, taxados no art. 103, que se subdivide em legitimados especiais, aqueles que precisam comprovar pertinência temática no momento da propositura da ação, e os legitimados universais, aqueles privilegiados que não precisam comprovar pertinência temática, podendo esquecer esse tópico na peça processual. O primeiro grupo se encontra nos incisos IV, V e IX, já o segundo grupo nos demais incisos, quais sejam: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Político com representação no Congresso Nacional e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (BRASIL, 1988; MARTINS, 2021)

Ademais acerca do procedimento, o STF analisa a admissibilidade da ação, verificando se estão presentes os requisitos formais e materiais. A instrução envolve a coleta de informações e manifestações de autoridades ou órgãos públicos, além da realização de audiências públicas e solicitação de pareceres técnicos e por fim, no julgamento, o STF, em sessão plenária, realiza o julgamento da ação, decidindo pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma impugnada.

Em razão da temática do estudo, faz-se necessário tecer maiores considerações acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). Conforme explana Martins (2021), essa espécie de controle concentrado tem como objeto o ato normativo ou a lei federal ou estadual, onde a Constituição ao atribuir essa modalidade de controle teve como foco os atos primários, aqueles que tem seu fundamento na própria Constituição Federal, já que os secundários se respaldam em outros atos normativos e logo são objeto de legalidade e não constitucionalidade.

Tecido essas considerações acerca do controle concentrado de constitucionalidade, e principalmente acerca da ADI, fica claro que podem ser objeto de controle nessa via as emendas à constituição, leis complementares e leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções legislativas, tratados internacionais, decretos autônomos, resoluções do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, legislação estadual, regimento interno de Tribunal, resolução do Tribunal Superior Eleitoral (MARTINS, 2021).

Superado esses aspectos gerais acerca do controle de constitucionalidade, é possível vislumbrar acerca da temática central, onde o estudo visa compreender o impacto e relação de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em uma norma, em específico na Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime)



3. Pacote anticrime e o juiz das garantias

Em 2019, foi sancionada a Lei nº 13.964/19, comumente denominada de “Pacote Anticrime”, lei com objetivo de endurecer o combate ao crime e aperfeiçoar algumas legislações brasileiras, especificamente quanto ao crime organizado, a criminalidade violenta e a corrupção (BRASIL, 2019; NUCCI, 2020).

O instituto do “juiz das garantias” foi formalmente introduzido no Processo Penal brasileiro com o advento da referida lei que incluiu ao Código de Processo Penal (CPP) os artigos 3º-A a 3º-F, definindo o juiz das garantias como o responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais (BRASIL, 2019)

Em suma, esse instituto tem como objetivo estabelecer uma maior imparcialidade do magistrado, sendo esse o responsável pela instrução e julgamento das ações penais, fazendo com que houvesse a separação e respeito das funções do próprio magistrado no decorrer do processo penal (TABORDA, 2022).

Em outros termos, o juiz das garantias, diz respeito a uma nova hipótese de impedimento, uma regulação imposta aos juízes que em caso de atuação na fase investigatória, tornam-se proibidos de atuar nas fases de instrução e julgamento, como forma de evitar a parcialidade durante o processo e assim uma espécie de contaminação e formação de juízo prévio, sem julgamento (TABORDA, 2022).

Tal instituto foi inserido na legislação pelo Congresso e sua forma de inserção se tornou imediato alvo de críticas, visto que não constava na redação inicial do Pacote Anticrime. Em razão de sua rápida introdução, não houve tempo para estudos e debates jurídicos, impedindo uma formação de conhecimento mais precisa e aprofundada da real necessidade desse instituto (TABORDA, 2022).

Com a criação da figura do juiz das garantias, que se ocuparia das decisões de buscas e apreensões, de interceptações, de quebras, durante a investigação, que seriam revistas pelo juiz processual por ocasião da ação penal, estar-se-ia instituindo a quinta instância, na qual um juiz de mesma hierarquia funcional passaria a rever, mais uma vez, decisão (SANCTIS, 2009, p. 38).

Destacou-se, ainda, de forma expressa, a estrutura acusatória do Processo Penal, com vedação à iniciativa do juiz na fase de investigação, bem como sua substituição em relação à atuação probatória do órgão acusador. A legislação aborda o juiz das garantias em toda extensão do art. 3º, e destaca-se alguns pontos da lei:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura **acusatória**, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da **legalidade da investigação** criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal; II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código; III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo; IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal; V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo; VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente; VII -



decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral; VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo; IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento; X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação; XI - decidir sobre os requerimentos de [...] XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia; XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental; XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código; XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento; XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia; XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação; XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo. [...] Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange **todas as infrações penais**, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código. [...] Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará **impedido** de funcionar no processo [...] (BRASIL, 2019) (Destaca-se).

Como mencionado, a codificação processual penal passou por diversas reformas em sua estrutura devido ao "Projeto Anticrime", que teve como um dos principais focos. Com essas mudanças, vários dispositivos foram modificados e novos foram adicionados, com destaque para a introdução do juiz das garantias no sistema processual brasileiro, seguindo a redação proposta pelo Anteprojeto de Reforma do Código de Processo Penal.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o juiz das garantias no CPP de 1941, por meio dos artigos 3º-B a 3º-F, seguindo o que foi proposto no PLS nº 156/2009. Com essa lei, a adoção do sistema acusatório no país foi oficializada, com uma clara divisão de funções entre o órgão de acusação e o magistrado, que deve atuar de forma imparcial e sem interferir na fase de investigação, conforme destacado por Alves (2023).

Leciona Leonardo Barreto Moreira Alves (2023, p. 172):

Nesse trilhar, a vedação legal à iniciativa do magistrado na fase de investigação passa pela criação pela Lei nº 13.964/2019 da figura do juiz de garantias [...] ele deve ser compreendido como um magistrado que atuará exclusivamente na fase de investigação criminal (existindo outro magistrado que atuará apenas na fase da ação penal) com o objetivo não de produzir provas (gestor de provas), mas sim de tutelar os direitos fundamentais do indivíduo, o que servirá para apagar resquícios inquisitivos do sistema processual penal brasileiro e reforçará a opção pelo sistema acusatório.

Da leitura do artigo 3º-B a 3º-F, extrai-se o entendimento, das principais atribuições do juiz das garantias, conforme estabelecido pela legislação mencionada acima, incluem: a separação de funções entre o juiz de garantias e o juiz responsável pela instrução e julgamento, com foco nas decisões relacionadas à fase de investigação; a proteção dos direitos do investigado, garantindo que seus direitos



fundamentais sejam respeitados; a verificação da legalidade das diligências e atos realizados pelas forças policiais e pelo órgão de acusação; a emissão de decisões durante a investigação, respeitando a reserva de jurisdição; e a busca pela imparcialidade ao não participar do julgamento do caso, a fim de evitar influências indevidas (BRASIL, 2019).

Ocorre que, logo após a publicação da lei, foram ajuizadas 03 (três) Ações Diretas de Inconstitucionalidade questionando diversos da Lei nº 13.964/19 dispositivos, especialmente aqueles que diziam respeito à criação do Juiz das Garantias.

4. Da constitucionalidade

Durante um período de três anos e meio, que compreende de janeiro de 2020 a agosto de 2023, a implementação do instituto do "juiz das garantias" no sistema jurídico foi suspensa por tempo indeterminado por meio de uma decisão liminar do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal. Essa medida foi concedida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, movidas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, Associação dos Juizes Federais do Brasil, Partido Podemos, Partido Cidadania, Partido União Brasil e Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (DEVECHI, 2023; STRECK; ZANCHET, 2021).

Os argumentos apresentados nessas ações foram detalhados no relatório da decisão do Ministro Dias Toffoli no âmbito da medida cautelar da ADI 6.298.

- 1) Inconstitucionalidade formal da norma, por dispor não somente sobre normas gerais de processo penal, mas também sobre procedimento em matéria processual, matéria de competência legislativa concorrente entre os Estados e a União, no contexto da qual cabe à União editar tão somente normas de caráter geral (art. 24, XI e § 1º, da Constituição Federal); 2) Inconstitucionalidade formal por ofensa à competência dos tribunais para a criação de órgãos do Poder Judiciário (art. 96, I, d; e II, b e "d"; e art. 110 da CF/88), bem como à competência dos estados para organizarem sua própria justiça e à competência dos tribunais de justiça para iniciarem a lei de sua organização judiciária (art. 125, § 1º, da CF/88) [...]; 3) Ofensa ao pacto federativo, visto que as alterações introduzidas pela nova lei "promovem mudanças que não se enquadram propriamente como processuais, na medida em que revestida[s] de caráter eminentemente estrutural, comprometendo a organização judiciária em todos os entes federados"; 4) Ofensa ao princípio do juiz natural (art. 5º, inciso LIII), visto que a norma questionada "criou uma instância interna dentro do primeiro grau, um segundo juiz natural, por meio de lei ordinária" (ADI nº 6.298); 5) Ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF/88), decorrente do fato de que a figura do juiz das garantias foi criada apenas para a primeira instância, e não para os tribunais, diante da ausência de alteração da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais para os processos nos tribunais, gerando assimetria entre o primeiro grau e os julgamentos de competência originária dos tribunais; 6) Violação dos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, uma vez que a persecução penal seria dificultada pela aplicação da norma [...] (BRASIL, 2020).

Em 24 de agosto de 2023, foi finalizado o julgamento conjunto das ações constitucionais, com a declaração do resultado parcialmente procedente. A partir desse momento, a análise dos dispositivos legais presentes no Código de Processo



Penal relacionados ao "juiz das garantias" (arts. 3º-A a 3º-F) deve ser feita em conjunto com a interpretação fornecida pela Suprema Corte. (DEVECHI; 2023)

Em estudo as decisões e posicionamentos liminares de Tofoli e Fux, percebe-se que ambos suspenderam a entrada em vigor do juiz das garantias, em suma, os argumentos dessa suspensão se dão ao entendimento de inconstitucionalidades formal e material na criação da figura em estudo (BRASIL, 2023).

Destaca-se que a inconstitucionalidade em razão de vício formal é notada pela reorganização completa da justiça criminal do país, onde o Poder Judiciário detém a própria iniciativa conforme os termos constitucionais do art. 96 (BRASIL, 2023).

Trazendo luz a essa discussão, considera-se relevante mencionar os doutrinadores Renato Brasileiro de Lima (2020) e Lima e Pinheiro (2020), que consideram não haver possibilidade de inconstitucionalidade formal, visto que o Congresso Nacional apenas instituiu uma hipótese de competência, que já se considera inserida nas atribuições constitucionais destinadas ao magistrado.

Para os autores Piloni e Silva (2020), ao argumentarem que as regras em questão possuem caráter de norma constitucional, os autores afirmam que a Lei nº 13.964/19 reitera direitos fundamentais, o que elimina a possibilidade de vício de iniciativa. Nessa perspectiva, o Juiz de Garantias reforça o princípio implícito da imparcialidade do órgão julgador, derivado de outros princípios constitucionais e de Tratados Internacionais, não se tratando apenas de uma norma de organização judiciária, como tem sido argumentado.

Ainda quanto a inconstitucionalidade formal, o Ministro fundamentou acerca da intervenção na auto-gestão do judiciário, acarretando risco de colapso ao próprio sistema pela entrada em vigor dos artigos 3- 39 A à 3-F, do CPP, após o período de *vacatio legis*. Isso resulta na impossibilidade de juízes titulares de varas criminais atuarem em muitos processos em andamento em suas respectivas unidades, pois já desempenharam as funções relacionadas ao art. 3-B previamente mencionadas, o que requer a designação de outro juiz para conduzir a fase instrutória, o qual estaria sujeito às mesmas condições do primeiro juiz em suas atribuições, resultando em uma desorganização generalizada nas comarcas em grande escala (BRASIL, 2020)

Para Luiz Fux há ainda que se considerar o juiz das garantias inconstitucional sob a ótica da incidência da inconstitucionalidade material, sendo assim, adicionar o juiz das garantias gera demasiado impacto financeiro ao Poder Judiciário, que contraria as previsões orçamentárias da União e Estados, representando uma violação do art. 169 da CF/88, e da autonomia do Poder Judiciário, expresso no art. 99 do diploma legal (BRASIL, 1988; BRASIL, 2023).

Nas palavras do Eminentíssimo Ministro:

[...] é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incrementos dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia de informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recurso humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados (ADI 6298 BRASIL, 2023).

Para Fux, ao considerar as condições reais das diferentes regiões do Brasil, que enfrentam a falta de juizes, falta de estrutura material e até mesmo dificuldades de deslocamento para os magistrados, os defensores dessa abordagem destacam o



curto prazo de 30 dias para implementar o Instituto em todo o país como argumento principal. (BRASIL, 2023). Nesse sentido, Melo (2020) afirma que a escolha foi correta, visto que há diversas alterações a serem incluídas, apesar de apontar que a divulgação ocorreu durante o recesso do Judiciário, o que dificultaria ainda mais a sua aplicação devido ao funcionamento especial das unidades judiciárias.

Novamente Lima (2020) se posiciona contrário a decisão, e explica que o Pacote Anticrime não criou novas estruturas, mas trouxe ao ordenamento jurídico a possibilidade de uma nova reestruturação, de uma categoria já existente que possibilitasse a implementação do juiz das garantias, onde o autor não vislumbra a inconstitucionalidade material.

Sobre as divergências acerca da figura do juiz das garantias, considera-se a crítica de Rogério Sanches Cunha (2020, p. 71):

A maioria das críticas não recai sobre o instituto propriamente dito, isto é, na serventia de um juiz com competência exclusiva para acompanhar a fase investigativa, mais sim na absoluta incompatibilidade desse sistema diante da realidade da maioria dos Tribunais Federais e Estaduais. São questões de ordem prática e orçamentária. Levantamento efetuado pela Corregedoria Nacional de Justiça revelou que 40% das varas da Justiça Estadual no Brasil são constituídas comarca única[...]. Nesses locais, sempre que o magistrado da comarca atuar na fase do inquérito, ficará automaticamente impedido de dizer o direito seguinte.

Schreiber (2020) destaca-se que as entidades responsáveis pela ADI 6298 citam decisões anteriores que mostram a capacidade dos Tribunais de alterar a competência de órgãos judiciais já em funcionamento, por meio da criação de varas especializadas, através de atos administrativos que não afetem o orçamento. Ademais, em casos menos complexos, a atuação dos juízes pode ser reduzida, possibilitando transferências sem causar problemas no sistema criminal, mesmo diante do extenso art. 3º-B do CPP (BRASIL, 1941) em investigações menos complexas

Destaca-se que a doutrina majoritária entende pela constitucionalidade do juiz das garantias, como é o caso de Aury Lopes Jr, Nestor Távora, Jacinto Coutinho, Fábio Roque e Klaus Negri, Renato Brasileiro, entre outros.

Alguns aspectos da norma em análise permaneceram inalterados mesmo após o julgamento das ADIs. O parágrafo inicial do artigo 3º-B, responsável pela introdução do instituto do juiz das garantias em nossa legislação, foi considerado legal pela Suprema Corte. No entanto, os Ministros estabeleceram um prazo de 12 (doze) meses, a partir da publicação da decisão sobre as ADIs, para que sejam tomadas as medidas legislativas e administrativas necessárias para ajustar as diferentes leis de organização judiciária, visando a implementação efetiva do juiz das garantias em todo o território nacional, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Caso necessário, esse prazo poderá ser prorrogado uma única vez, por até 12 (doze) meses adicionais, desde que devidamente justificado perante o CNJ. (DEVECHI, 2023)

Por outro lado, é objeto de maior destaque as alterações, tanto quanto aos artigos inconstitucionais, como daqueles reinterpretados, que serão estudados abaixo.



4.1 ARTIGOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS

4.1.1. Competência até a denúncia

Para manter a organização sistemática da legislação, foi declarada a inconstitucionalidade da expressão “aceitação da denúncia ou queixa nos termos do art. 399 deste Código”, presente na segunda parte do caput do mencionado artigo 3º-C, com interpretação conforme, para estabelecer que a competência do juiz das garantias termina com o oferecimento da denúncia (BRASIL, 2023).

Da mesma forma, foi reconhecida a inconstitucionalidade do termo “Aceita”, contido no § 1º do artigo 3º-C, com interpretação conforme, para reiterar que, após o oferecimento da denúncia ou queixa, as questões pendentes devem ser decididas pelo juiz da instrução e julgamento. Com o mesmo propósito, o termo “aceitação”, mencionado no § 2º do artigo 3º-C, foi reinterpretado e deve ser entendido como “oferecimento” (BRASIL, 2023).

4.1.2. Remessa dos autos e trâmite processual

Os §§ 3º e 4º do artigo 3º-C apresentam a seguinte redação:

Art. 3º-C, §3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado. Art. 3º-C, § 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias (BRASIL, 2019).

Em relação a estes parágrafos, foi declarada a inconstitucionalidade reduzindo o texto e atribuindo uma interpretação adequada, para comprovar que se pretende que sejam enviados os autos que compõem os processos que são da competência do juiz de garantias para o juiz investigação e julgamento. O novo fluxo de trâmite dos autos processuais na sistemática do juiz das garantias, conforme exemplifica Devechi (2023, p. 60) é o seguinte:

Fase de Instrução (autos com juiz das garantias)
↓ Oferecimento da Denúncia ou Queixa
↓ Remessa dos autos ao juiz da instrução

Essa seria uma demonstração do distanciamento do juiz do processo, com finalidade de promover e preservar o princípio do acusatório, como forma de evitar a contaminação. Ocorre que essa ideia deriva do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, distante da realidade brasileira, onde no direito pátrio não há figura de juiz investigador como em determinados países europeus (ANDRADE, 2020).

Durante a fase de investigação, a participação do juiz pode comprometer sua imparcialidade, uma vez que ele precisa manter contato próximo com os responsáveis pela investigação criminal, sendo constantemente informado sobre os passos e direção das apurações. O objetivo da investigação é descobrir a autoria do crime. Nesse contexto, o juiz acaba se envolvendo ativamente para garantir que a apuração seja bem-sucedida. Dessa forma, surge a ideia de que o juiz criminal se junta aos órgãos de investigação na luta contra o crime. (SCHREIBER, 2020).



4.1.3. Impedimento do juiz

O Supremo Tribunal Federal, declarou inconstitucionais e retirou do ordenamento jurídico o caput e o parágrafo único do artigo 3º-D, que previam, respectivamente: “o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo” (BRASIL, 2019).

Esse afastamento do juiz da fase da investigação acaba por criar uma nova hipótese de impedimento jurisdicional, diversas daquelas já elencadas no art. 252 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941; LIMA 2020). Já o doutrinador Nucci (2020), demonstra ser favorável a figura do juiz das garantias, onde acrescenta que é necessário um equilíbrio excepcional para separar tudo o que colheu na investigação daquilo que juntou na instrução.

Ademais, tem-se a análise do trecho “nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo” (BRASIL, 2019).

No que diz respeito ao parágrafo único, observou-se uma interferência indevida na organização judiciária, não sendo competência da lei de iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo impor um sistema de rodízio de juizes ao Poder Judiciário. Quanto ao caput, entende-se que a exclusão desse dispositivo é uma questão prática, já que a falta de juizes em uma determinada região poderia impossibilitar completamente as substituições de um magistrado por outro durante afastamentos, licenças e férias. Segundo, Davechi (2023, p. 60) extrai-se o seguinte exemplo:

Vamos supor que o magistrado “A” seja o juiz das garantias do processo “Y”. Caso o juiz “B” substituísse o juiz “A” em suas férias regulamentares, o juiz “B” não poderia posteriormente figurar como o magistrado de instrução e julgamento do processo “Y”, situação que causaria sérios tumultos em tribunais, comarcas e subseções de menor envergadura e com número reduzido de julgadores.

Corroborando com a declaração de inconstitucionalidade, tem-se as palavras do doutrinador Cunha (2020, p. 71): “Para muitos, a solução trazida pelo art. 3º-D (sistema de rodízio de magistrados) não resolve, sendo, quando muito, balsâmica”. Lima (2020), também considera inviável esse rodízio, por violar a inamovibilidade do magistrado, porque importaria deslocamentos de competência entre os magistrados contra sua vontade, o que claramente é vedado no Texto Constitucional, art. 95 (BRASIL, 1988).

4.1.4. Prova inadmissível e Audiência de custódia

Foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que proibia o juiz que tivesse admitido prova declarada inadmissível de proferir a sentença ou o acórdão (BRASIL, 2023)

Em caso de urgência, a vedação a audiência por videoconferência foi derrubada, e assim a audiência de custódia poderia ser realizada por esse meio, considerado a o tempo de perduração da pandemia de COVID-19 (BRASIL, 2023), decisão essa que corroborou com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 357/2020, que em casos que não fossem possíveis a audiência em 24 horas de forma presencial, poderia utilizar da videoconferência (BRASIL, 2020)



4.1.5. Direitos do preso

O caput do artigo 3º-F foi invalidado pela Suprema Corte. Destarte, é constitucional a previsão legislativa que estabelece: “o juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal” (BRASIL, 2019), porém observa-se que o Juiz das Garantias é um, e que o Juiz das Garantias, declarado constitucional, pelo STF é outro (BRASIL, 2023)

4.2 ARTIGOS EM QUE FORA DADA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”

Em princípio, o artigo 3º-A do código penal, que determina que “o processo penal tem estrutura acusatória, é vedada a iniciativa do juiz na fase de instrução e a substituição da ação testemunhal do órgão de perseguição” (BRASIL, 1941), recebeu interpretação condizente com a Constituição.

Segundo os Ministros, o juiz, periodicamente e dentro dos limites legalmente autorizados, pode ordenar a execução de diligências adicionais, para tirar dúvidas sobre matéria relativa ao processo de mérito. Assim, foi eliminada a ideia de proibição total da atividade probatória do juiz, anteriormente prevista na legislação, apenas para proibir a sua atuação nas fases de investigação e instrução (DEVECHI, 2023). Essa proibição, aliás, já foi reconhecida anteriormente pela Justiça Federal, por exemplo:

[...] 7. Demonstrado, no caso dos autos, iniciativa e protagonismo exercido pelo Juízo singular na inquirição das testemunhas de acusação e verificado que foram esses elementos considerados na fundamentação do decreto condenatório, forçoso reconhecer a existência de prejuízo ao acusado. 8. O Juízo a quo ao iniciar e questionar detalhadamente a testemunha de acusação, além de subverter a norma processual do art. 212 do CPP, violando a diretiva legal, exerceu papel que não lhe cabia na dinâmica instrutória da ação penal, comprometendo o *actum trium personarum*, já que a “separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional” é consectário lógico e inafastável do sistema penal acusatório (BRASIL, 2014).

Os incisos IV, VI, VII, VIII e IX do artigo 3º-B foram alvo de nova interpretação pelo Plenário do STF. No que diz respeito aos incisos IV, VIII e IX, decidiu-se que todas as ações realizadas pelo Ministério Público (MP) durante investigações penais devem passar por avaliação judicial (HC nº 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello). Como resultado, estabeleceu-se um prazo de até 90 dias, a partir da publicação da ata de julgamento das ADIs, para que Promotores de Justiça e Procuradores da República encaminhem, sob risco de anulação, todos os Procedimentos de Investigação Criminal (PICs), mesmo aqueles com outra designação, ao juiz competente, independentemente da implementação do juiz das garantias na respectiva jurisdição (BRASIL, 2023; DEVECHI, 2023).

4.2.1. Contraditório

Os itens VI e VII do artigo 3º-B apresentam o seguinte teor original: “ao juiz das garantias compete: VI – prorrogar a detenção provisória ou outra medida cautelar, além de substituí-las ou revogá-las, garantindo, no primeiro caso, o



contraditório em audiência pública e oral, conforme estabelecido neste Código ou em legislação específica” (BRASIL, 2019) e “VII – deliberar sobre o pedido de obtenção antecipada de evidências consideradas urgentes e não repetíveis, com direito ao contraditório e à ampla defesa em audiência pública e oral” (BRASIL, 2019).

Com a interpretação conferida a esses dispositivos pelo STF, a audiência pública e oral mencionada passa a ser “preferencial” e não “obrigatória”, podendo o juiz optar por não a realizar ou adia-la em situações de necessidade ou risco para o processo (BRASIL, 2023).

A análise de medidas cautelares e de obtenção antecipada de evidências, por vezes, demanda sigilo da diligência para garantir o sucesso da investigação penal. A garantia da ampla defesa e do contraditório, nesse contexto, permanece assegurada, porém de forma posterior. Assim, atualmente, a regra continua sendo a vontade do legislador (de realização de audiência pública e oral para o contraditório e a ampla defesa), mas o Supremo Tribunal Federal passou a admitir exceções, visando garantir o devido processo e atender às necessidades do caso concreto (DEVECHI, 2023)

4.2.2. Competência até a Denúncia

Em relação ao inciso XIV, houve uma nova interpretação do momento final de atuação do juiz das garantias. Conforme a norma, o juiz das garantias deveria receber a denúncia e, somente depois, encaminhá-la ao juiz da instrução. Com a alteração, a competência do juiz das garantias termina com o recebimento da denúncia, ou seja, assim que a peça for apresentada pelo Ministério Público, o magistrado deve enviar os autos ao juiz da instrução, para que ele decida se aceita ou rejeita, de acordo com os artigos 395 e 396 do CPP (BRASIL, 1941).

O recebimento da denúncia é o ato que oficialmente dá início à Ação Penal e transforma um acusado em réu. Portanto, se o objetivo é evitar a influência dos magistrados em relação às etapas de investigação e instrução processual, a releitura feita pela Suprema Corte se mostra mais adequada, encerrando a competência do juiz das garantias logo após o recebimento da denúncia. A análise sobre iniciar ou não a Ação Penal será feita por um juiz diferente (o da instrução), sem influência da fase administrativa, ou seja, sem o comprometimento de receber a denúncia apenas para evitar conflitos cognitivos (BRASIL, 2023; DEVECHI, 2023)

4.2.3. Prisão

Quanto a prisão dois pontos ganham destaque na análise, em primeiro o inciso I do artigo 3º-B, que elenca para o juiz das garantias a competência de “receber a comunicação imediata da prisão [...]” (BRASIL, 2019). Além disso, tem-se o inciso III responsável por estipular ao juiz das garantias a função de “zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo” (BRASIL, 2019). Essa foi uma alteração fonte de críticas para Andrade (2020, p. 94):

[...] o simples fato de um juiz tocar em uma folha de papel – onde lhe esteja sendo informada a prisão de alguém, ou a abertura de uma investigação criminal que, não é raro, não aponta sequer o nome de alguém, por não ainda se saber a autoria do fato a apurar – se constitui em motivo suficiente para que ele esteja impedido de atuar na fase de instrução. E pior, sob argumento da quebra do princípio acusatório.



Os §§ 1º e 2º do artigo 3º-B também foram reinterpretados pelos Ministros. O § 1º dispõe: “o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência” (BRASIL, 2019).

A rigidez do dispositivo foi relativizada para admitir a dilação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas em caso de impossibilidade fática e autorizar o emprego excepcional da videoconferência na audiência de custódia, desde que este meio se revele apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos (BRASIL, 2023).

É importante mencionar que o Pacto de San José da Costa Rica, adotado pela Constituição de 1988, estabelece que o detento deve comparecer perante o juiz em um tempo considerado adequado, sem especificar a quantidade de horas. Isso reforça a importância de assegurar os direitos do acusado (BRASIL, 1992)

4.3.4. Prorrogação do Inquérito Policial

Com base no § 2º do artigo 3º-B, o juiz das garantias está autorizado a prorrogar o inquérito policial apenas uma vez, desde que o investigado esteja sob custódia. Adicionalmente, estabelece que o término do prazo de prorrogação, sem a finalização das investigações, resulta na imediata revogação da prisão preventiva. Neste ponto, mais uma vez, ocorreu uma flexibilização da norma legal. Conforme o entendimento do STF, (i) o magistrado pode decidir de maneira fundamentada, reconhecendo a necessidade de novas prorrogações do inquérito, com base em elementos concretos e na complexidade da investigação; e (ii) a não observância do prazo estipulado em lei não acarreta automaticamente na revogação da prisão preventiva, sendo necessário que o juízo competente avalie os motivos que a justificaram, conforme a ADI nº 6.581 (BRASIL, 2020).

A análise dos §§ 1º e 2º, mais uma vez, busca aproximar as disposições legais da prática processual penal. As investigações apresentam particularidades e níveis de complexidade diversos, não sendo adequado dispensar um tratamento uniforme e inflexível a todas elas (BRASIL, 2020; DEVECHI, 2023; SOUZA E SILVA, 2023).

Dessa forma, é possível afirmar que a interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal foi oportuna, visando eliminar a rigidez da lei e prevenir possíveis alegações de nulidade em relação a investigações que demandam um maior tempo de análise pelos órgãos de persecução penal para sua conclusão satisfatória (DEVECHI, 2023; TABORDA, 2022).

4.3.5. Exceção a competência

A redação com base no Pacote Anticrime explana que a competência do juiz das garantias, estende-se a “todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”. (BRASIL, 2019)

A exclusão da competência do juiz das garantias, conforme previsto no artigo 3º-C, foi ampliada após o julgamento das ações constitucionais. Anteriormente, somente os delitos de menor gravidade estavam fora de sua jurisdição. Agora, também não se aplica o instituto aos (i) processos de competência originária dos tribunais superiores, regulados pela Lei nº 8.038/1990 (STF e STJ), (ii) processos do



tribunal do júri, (iii) casos de violência doméstica e familiar e (iv) crimes de menor gravidade (BRASIL, 2023; DEVECHI, 2023; TABORDA, 2022).

4.3.6. Direitos do preso

A respeito do tópico de direitos do preso, há que considerar a reinterpretação do parágrafo único, do artigo 3º-F, assentando-se que a divulgação de informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso pelas autoridades policiais, Ministério Público e magistratura deve assegurar a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão. Buscou-se, aqui, identificar quem eram as tais autoridades genericamente referidas na norma (BRASIL, 2023).

4.3.7. Investidura

O artigo 3º-E teve interpretação da Constituição favorável. Em vez de usar a palavra "designado", decidiu-se que o juiz das garantias será "nomeado" de acordo com as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo critérios objetivos que serão divulgados regularmente pelos tribunais. (BRASIL, 2023; DEVECHI, 2023; TABORDA, 2022).

4.3.8. Arquivamento do inquérito policial e revisão

A partir deste momento, passa a ser aplicada a norma anterior, ou seja, o Ministério Público, ao optar pelo arquivamento, precisa informar tanto a vítima quanto a autoridade policial, podendo encaminhar os autos para revisão ministerial. Em seguida, deve se pronunciar e submeter sua manifestação ao Juiz (BRASIL, 2023)

Ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará o fato à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação. Além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou anormalidade no arquivamento.

4.3.9. Regras de transição

A eficácia da lei não acarretará nenhuma modificação do juízo competente nas ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais.

Para o Supremo, no que diz respeito às normas de direito processual, as alterações terão efeitos imediatos assim que forem efetivamente implementadas. No entanto, só serão aplicadas aos processos que forem iniciados após a sua implementação. Em relação aos processos que foram iniciados antes da implementação, não haverá qualquer modificação de competência ou anulação com base no argumento de que o juiz das garantias não atuou naquele processo (BRASIL, 2023)

A ata de decisão das ADIs foi divulgada em 1º de setembro de 2023. A partir desse dia, os prazos estabelecidos pelo STF para a aplicação do juiz das garantias e para a transferência dos Processos Investigatórios Criminais pelos promotores ao Judiciário começam a contar. É relevante destacar que os Ministros, por unanimidade, estabeleceram a seguinte regra de transição: "em relação aos



processos penais já em andamento no momento da implementação efetiva do juiz das garantias pelos tribunais, a lei não terá impacto na competência do juízo" (BRASIL, 2023; DEVECHI, 2023)

Considerações finais

Neste estudo, foi feita uma avaliação sobre o Juiz das Garantias, que foi incluído no CPP pela Lei nº 13.964/2019, com o propósito de verificar em que extensão esse mecanismo poderia ser responsável pela proteção dos direitos fundamentais do investigado. A análise se baseou nas ADINS nº 6298, 6299, 6300 e 6305, que foram recentemente decididas pelo STF.

O que se depreende do estudo é que, em parte, o instituto do Juiz das Garantias foi desnaturado pelo STF, reduzindo-se questões que, para a doutrina, seria essencial para uma verdadeira consolidação do Sistema Acusatório no Brasil. O primeiro deles é a redução da competência do Juiz das Garantias, na interpretação conforme dada pelo STF, que antecipou o contato do juiz da instrução e julgamento para antes do recebimento da denúncia, fazendo com que a mácula cognitiva, ou seja, que o contato do juiz que julgará a causa se dê com o processo antes do estabelecimento o contraditório e ampla-defesa. A ideia original da lei era que o juiz da instrução apenas recebesse o processo quando instruído com a denúncia e a resposta a acusação, permitindo uma leitura bilateral isenta do processo. Além disso, a inconstitucionalidade declarada quanto a exclusão dos autos do inquérito ainda mantém uma peça que é feita, predominantemente, sob a ótica da acusação, somando-se os fatores para distanciamento do ideal de um sistema acusatório.

Em outros pontos a decisão do STF acabou por criar uma nova legislação, sob a justificativa de se fazer uma interpretação conforme a Constituição, como na própria alteração da competência do juiz das garantias, como citado anteriormente, bem como nos tipos de procedimento em que se aplicará o instituto, excluídos, por interpretação do STF, os processos dos Tribunais Superiores, bem como do Júri, casos de Violência Doméstica e familiar e nos crimes de menor potencial ofensivo.

Outra problemática vista, na decisão do STF, fora quanto a manutenção de espaços excepcionais para que o juiz pudesse ora produzir provas de ofício, mesmo antes de iniciado o processo, e em outros momentos, ora pudesse atuar como a própria acusação, casos em que há uma clara subversão tanto a lei original quanto ao sistema constitucionalmente previsto acusatório, permitindo que, em casos excepcionais, o magistrado possa atuar como acusador.

A manutenção do procedimento de arquivamento sob o escrutínio do judiciário também mostra uma manutenção de um sistema não acusatório, a medida em que o juiz acaba por interferir no entendimento da acusação, vinculando a sua preconceção sobre a causa penal e afastando a sua necessária imparcialidade. Somando-se ao fato de que houve a mudança no momento de atuação do juiz da instrução e julgamento, isso se torna ainda mais deletério à lei.

Por fim, o que se percebe, ao longo desse breve artigo, é que o STF em sua avaliação sobre o Pacote Anticrime, alterou substanciais partes do instituto do Juiz das Garantias, tornando o que deveria ser um sistema processual penal acusatório em um sistema ainda misto, com dispositivos que permitem que o juiz que julgará o mérito ainda seja afetado cognitivamente pela ideia de culpa, bem como a permissão, em diversos casos, de que o juiz possa produzir provas, em substituição à acusação, de ofício, e ainda determinar medidas cautelares também de ofício, bem



como interferir no entendimento do órgão acusatório nos casos em que este entender ser necessário o arquivamento.

Ocorre que, ao que aparenta, a decisão do STF extrapolou o que seria apenas um controle de constitucionalidade, indo para além de declarar, integralmente ou parcialmente a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivos, e subvertendo o conceito de “interpretação conforme a Constituição” para criar uma interpretação que, na verdade, acabou por criar uma nova lei, diferente daquela inicialmente deliberada e aprovada pelo Parlamento e promulgada pelo Executivo brasileiro.

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das Garantias**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da República Federativa. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Diário Oficial da República Federativa. Brasília: CNJ, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 6298**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 01/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840274>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 6299**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 01/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 12 jun. 2024.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 6300**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 23/09/2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI_6300_ADI6305_Despacho_23092021.pdf. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIN nº 6305**. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça. Brasília, 01/09/2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5840373>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIMC 5.104**. Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 21.5.2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF começa a analisar ações contra implementação do juiz das garantias. Brasília: STF, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=508937&ori=1>. Acesso em: 12 jun. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. 1. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

DEVECHI, Júlio César Craveiro. O juiz das garantias na visão do stf: análise do instituto à luz do julgamento das ADI'S 6.298, 6.299. 6.300 e 6.305. **Gralha Azul. Periódico Científico da EJUD/PR**. Edição 20 out-nov/2023. Disponível em: <https://ejud.tjpr.jus.br/documents/d/ejud/4-julio-cesar-craveiro-devechi>. Acesso em: 13 jun. 2024.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador. JusPODIVM, 2017.

LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira. Juiz das Garantias. In: CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir (Org.) **Lei Anticrime Comentada**. Leme: JH Mizuno, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 8. ed. Salvador: JusPodvim, 2020.

MARTINS, Dannel Adriano Araldi. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MELO, Juscelino Oliveira de. Juiz de garantias: da implantação à suspensão : uma discussão. 2020. 54 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020



NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado: Lei 13.964**, de 24.12.2019. 1.ed. – [4. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PILONI, Vlândia Maria de Moura Soares; SILVA, Marcos Faleiros da. Reflexões sobre o Juiz de Garantias: comentário à Lei 13.964/2019. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 48, n. 2, p. 554-565, 2020.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SANCTIS, Fausto Martins de. Juiz de garantias é obstáculo ao processo. **Consultor Jurídico**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 10-39, fev. 2009.

SCHREIBER, Simone. Em defesa da constitucionalidade do juiz das garantias. **Conjur**, v. 1, n. 1, p. 1-10, fev. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-25/simone-schreiber-defesa-constitucionalidade-juiz-garantias/>. Acesso em: 12 jun. 2024.

SOUZA E SILVA, Rodrigo Santana. A (in)validade do modelo de arquivamento de inquérito policial militar perante a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal no Pacote Anticrime. **Revista do Ministério Público Militar**, [S. l.], v. 50, n. 41, p. 403–434, 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/379>. Acesso em: 13 jun. 2024.

STRECK, L. L.; DE OLIVEIRA ZANCHET, G. O Juiz das Garantias na Lei n. 13.964/2019: A imparcialidade do Julgador e as Indevidas Críticas Contra sua Constitucionalidade. **Direito Público**, [S. l.], v. 18, n. 98, 2021. DOI: 10.11117/rdp.v18i98.4644. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/4644>. Acesso em: 13 jun. 2024.

TABORDA, Diogo Gomes. Juiz das garantias: os problemas de tornar impedido o juiz da fase de investigação. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 92, p. 93-131, 1 fev. 2023.